PROJETO DE LEI N.º _____/2025

DISCIPLINA DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA", DESTINADO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ACAMADOS E PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para a criação do Programa "Remédio em Casa", com a finalidade de assegurar a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência, acamados e com doenças crônicas previamente cadastradas na rede municipal de saúde.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I – facilitar o acesso da população, especialmente idosos, pessoas com deficiência, acamados e pacientes com doenças crônicas, aos medicamentos de uso contínuo;
II – reduzir filas e deslocamentos desnecessários às unidades de saúde;
III – promover maior adesão aos tratamentos médicos;
IV – ampliar a qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no município.

Parágrafo único: Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – realização de cadastro dos beneficiários junto às unidades de saúde do município;
II – acompanhamento periódico da necessidade de continuidade do fornecimento do medicamento;
III – entrega domiciliar realizada por equipe designada pela Secretaria Municipal responsável ou mediante parcerias com instituições competentes;
IV – observância das normas de segurança sanitária no armazenamento e transporte dos medicamentos;
V – estímulo ao uso racional dos medicamentos, com orientação profissional adequada.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e demais aspectos necessários à execução do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

Alan Mansur
Vereador-autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a criação do Programa "Remédio em Casa" no município de Macaé, que visa garantir a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo para idosos, pessoas com deficiência, pacientes acamados e portadores de doenças crônicas.

Trata-se de uma medida de grande relevância social e de saúde pública, pois alcança justamente as pessoas que enfrentam maiores dificuldades de locomoção e que, em muitos casos, dependem de terceiros para se deslocarem até as unidades de saúde.

Além disso, o projeto contribui para:

- Desafogar o sistema de saúde, reduzindo filas e aglomerações nas farmácias e postos de distribuição de medicamentos;
- Aumentar a adesão aos tratamentos médicos, já que a dificuldade de buscar o medicamento é uma das principais causas de abandono terapêutico;
- Garantir mais dignidade e qualidade de vida aos cidadãos que, muitas vezes, enfrentam limitações físicas e financeiras;
- Promover economia indireta ao município, na medida em que evita complicações decorrentes da descontinuidade do tratamento, reduzindo internações hospitalares e atendimentos de urgência;

No que tange à constitucionalidade da iniciativa parlamentar para apresentação da presente política pública, cabe ressaltar que a proposição não invade a competência privativa do Poder Executivo, visto que limita-se estabelecer diretrizes gerais, cabendo à administração municipal a regulamentação e execução da política pública, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei em comento.

Noutras palavras, queremos dizer que o presente projeto de lei apenas elenca um norte para criação da política pública, sendo que, caso esteja dentro da conveniência e oportunidade da administração pública a criação da política apresentada, a norma em tela servirá como diretriz para elaboração do programa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo também no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Vejamos o voto do Ministro-Relator Dias Toffoli, no AgR no RE nº 290.549/RJ, que corroboram a tese até aqui demonstrada, a saber: a constitucionalidade do Projeto de Lei quando da criação de diretrizes gerais para execução de políticas públicas.

> A priori, trago a conhecimento dos nobres pares a ementa.
>
> Vejamos:
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar** a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo meu).

Ademais, atente-se para o trecho proferido pelo voto do Ministro-Relator na oportunidade.

> O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI: **O inconformismo não merece prosperar.** Isso porque, ao contrário do asseverado pelo

> agravante, a **edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.** A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei **apenas tinha por objetivo fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, **tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo"**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. **Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei**. (grifo meu).

De mais a mais, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas e gastos para o Executivo, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador

pode legislar gerando gastos!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, por meio do TEMA 917, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). "***

Sendo assim, defender tese diferente do que já pacificado pelo STF é incorrer em erro grosseiro o que, inclusive, afronta o art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que assim dispõe ***"O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."***

Vencida essa questão, cabe destacar que, apesar do vereador ter amplos poderes para legislar gerando gastos, a presente proposição não gera nenhum gasto imediato a

ponto de gerar qualquer impacto orçamentário e financeiro para os cofres do Municípios, vejamos o porquê.

Como cediço, o presente Projeto de Lei dispõe **apenas e tão somente** sobre as diretrizes para implantação do Programa Rémédio em Casa, estabelecendo, em seu artigo 4º, que o programa será implantado, coordenado e acompanhado pelo órgão competente do Poder Executivo. Noutras palavras, todo e qualquer impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei venha a gerar somente poderá ser mensurado quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Por fim, com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra "A Organização Municipal e a Política Urbana", o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os munícipes e o Poder Público.

Assim diz Bernardi "***O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar."***

Por tais razões, conclama-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço significativo nas políticas de assistência farmacêutica e de atenção básica à saúde da população macaense.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

Alan Mansur
Vereador-autor